Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 10
RUBRICA

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0235/2021**

Florianópolis, 12 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0143.4/2021, que "Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina ", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebi em 12/05/21

Mapc/2021/ RQX 99

Centro

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0370 /2021**

Florianópolis, 12 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0143.4/2021, que "Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Assembléia Legislativa SC
Rec. 12/05/2021
Nome
Gerência de Protocolo Geral

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DIAL-PL 143/21 DEL-2267-2

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Fls. 12

Ofício nº 925/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0370/2021, encaminho o Parecer nº PAR 1.451/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Parecer nº 198/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0143.4/2021, que "Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
051ª Sessão de 15/06/21
Anexar a(o) PL. 143/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 925_PL_0143.4_21_SES_SED_enc
SCC 9490/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009490/2021 e o código 5K37W5CS.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **5K37W5CS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIEL CARDOSO em 14/06/2021 às 16:40:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NDkwXzk0OThfMjAyMV81SzM3VzVDUw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009490/2021** e o código **5K37W5CS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Fls. 13

Ofício nº 035/2021

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Consultor,

Considerando a difusão de conhecimento faz parte da formação dos profissionais de saúde;

Considerando que existe a constante necessidade de difusão dos conhecimentos relacionados ao pronto atendimento dos problemas de saúde, impactando diretamente no desfecho do quadro;

Considerando que os professores convivem diariamente com seus alunos e com os colegas de trabalho;

Considerando que o Núcleo de Educação em Urgências - NEU, órgão ligado a Superintendência de Urgência e Emergência – SUE, tem como uma das suas funções a disseminação dos conhecimentos acerca do pronto atendimento às Emergências.

Nos colocamos a disposição da Secretaria de Estado da Educação para participar das discussões, sugerindo ainda a participação do Corpo de Bombeiros Militar, acerca da formação de um curso, no formato EAD, para formação de profissionais com noções mínimas de reconhecimento, acionamento das equipes de Emergências e em determinados casos, o pronto atendimento as emergências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Diogo Bahia Losso
Superintendente de Urgência e Emergência

(assinado digitalmente)
André Vinicius Aguiar da Silveira
Coordenador do Núcleo de Educação em Urgências - NEU

Ao Senhor
Thiago Aguiar de Carvalho
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Saúde. Florianópolis – SC

Redaçao: SUE/CAJ

Rua Esteves Júnior, nº 390 - Centro, Florianópolis - SC, 88015-130
Anexo I da Secretaria de Estado da Saúde – Andar (térreo) / Telefones: (48) 3664-7220, 3664-7225
e-mail:, assistdiretoriasamu@gmail.com, assessoriasamu192@saude.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009592/2021 e o código 3263EASY.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **3263EASY**

Fls. 14

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DIOGO BAHIA LOSSO em 26/05/2021 às 19:32:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 15:04:26 e válido até 06/03/2119 - 15:04:26.
(Assinatura do sistema)

ANDRÉ VINÍCIUS AGUIAR DA SILVEIRA em 26/05/2021 às 19:33:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/06/2020 - 15:16:16 e válido até 08/06/2120 - 15:16:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTkyXzk2MDBfMjAyMV8zMjYzRUFTWQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009592/2021** e o código **3263EASY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
Fls. 15

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº PAR 1.451/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 9592/2021
Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Ementa: SCC 9592/2021. Análise Jurídica Projeto de Lei nº 0143.4/2021, que "Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

Senhor Secretário,

Trata-se de Pedido de análise ao Projeto de Lei nº 0143.4/2021, que "Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Superintendência de Urgência e Emergência, por meio do Ofício n. 35/2021, manifestou-se favoravelmente à proposição (p. 04).

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. - 88.015-130 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br *e-mail cojur@saude.sc.gov.br*

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009592/2021 e o código B5Y0HC55.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

> *Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:*
> *I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*
> ***II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e***
> ***III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.***
> *Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:*
> *I – ser precisas, claras e objetivas;*
> *II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*
> *III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*
> *IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;*
> *V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e*
> *VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*
> *Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.* (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

> *Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:*
> *[...]*
> *V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;*
> *[...[.*

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

> *Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.*

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. - 88.015-130 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br e-mail cojur@saude.sc.gov.br

Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009592/2021 e o código B5Y0HC55.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

> *Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*
> *§ 1º A resposta às diligências deverá:*
> *I–atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;*
> *II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e*
> *III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*
> *§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.*
> *§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.*

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

> *Art. 1º Os estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina devem capacitar seus funcionários em noções de primeiros socorros.*
>
> *§1º O curso deve ser oferecido anualmente e destinar-se-á à capacitação ou à reciclagem de parte dos funcionários dos estabelecimentos de recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.*
>
> *§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento e recreação deve ser definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.*

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. - 88.015-130 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br *e-mail cojur@saude.sc.gov.br*

Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009592/2021 e o código B5Y0HC55.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 2° Os cursos de primeiros socorros devem ser ministrados por entidades especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população e têm por objetivo capacitar funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deve ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de recreação devem dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

§ 3º Ficam os estabelecimentos de recreação obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

§ 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência:

I – notificação de descumprimento da Lei

II – multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III – em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quanto se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 3º OS estabelecimento de que trata esta Lei devem estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 4º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente (p. 08 do PSCC 9490/2021) que "*o conteúdo do curso visa capacitar os profissionais para lidar*

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. - 88.015-130 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br *e-mail cojur@saude.sc.gov.br*

Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009592/2021 e o código B5Y0HC55.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

com situações de emergência, como engasgos, afogamentos, queimaduras, fraturas, etc. O objetivo é fazer com que a pessoa saiba como agir até a chegada da equipe médica especializada".

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com o art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde. Outrossim, não é demais lembrar que, de acordo com a Constituição da República, "*são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*" (art. 25, §º 1º, da CRFB).

Igualmente, não há vício formal que inviabilize o prosseguimento da proposição.

Sob o aspecto da legalidade, verifica-se a existência de lei federal sobre o tema (Lei n. 13.722/2018), que "*torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil*" e cujas disposições são semelhantes às do projeto de lei em análise.

Já em relação ao mérito, há manifestação favorável da área técnica (p. 04), bem como sugestão de participação do Corpo de Bombeiros Militar nas discussões quanto aos cursos que serão oferecidos.

CONCLUSÃO

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. - 88.015-130 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br *e-mail cojur@saude.sc.gov.br*

Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009592/2021 e o código B5Y0HC55.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela ausência de vício de constitucionalidade ou legalidade no projeto de lei em análise.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO
Assessora Jurídica - OAB/SC 38.712

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. - 88.015-130 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br *e-mail cojur@saude.sc.gov.br*

Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009592/2021 e o código B5Y0HC55.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **B5Y0HC55**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO em 27/05/2021 às 15:47:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/06/2020 - 14:06:38 e válido até 26/06/2120 - 14:06:38.
(Assinatura do sistema)

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO em 27/05/2021 às 19:31:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO em 28/05/2021 às 15:08:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTkyXzk2MDBfMjAyMV9CNVkwSEM1NQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009592/2021** e o código **B5Y0HC55** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018.

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de **kits** de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.2018

*

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

Ofício nº 5086/2021. Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Consultor,

Em atenção ao processo SCC 9593/2021 e conforme o encaminhamento desta Consultoria Jurídica que solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0143.4/2021, que "Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina", temos a informar que a Lei Nº 13722 de 04 de outubro de 2018(anexada ao processo), dispõe sobre o assunto tratado no Projeto de lei 0143.4/202.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora
(assinado digitalmente)

Paula Cabral
Gerente
(assinado digitalmente)

Senhor
Rafael do Nascimento
Consultor Jurídico
SED-SC

DIEN Cris-Mauricéia

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009593/2021 e o código 1MC96PV6.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **1MC96PV6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULA CABRAL em 26/05/2021 às 17:30:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/10/2019 - 17:40:44 e válido até 07/10/2119 - 17:40:44.
(Assinatura do sistema)

MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 27/05/2021 às 08:46:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTkzXzk2MDFfMjAyMV8xTUM5NlBWNg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009593/2021** e o código **1MC96PV6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 198/2020/COJUR/SED/SC
Processo nº SCC 00009593/2021
Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0143.4/2021** que *"Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 691/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0370/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 5086** (fl. 0006).

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009593/2021 e o código V3RQ0B35.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino (DIEN), *"[...] a Lei Nº 13722 de 04 de outubro de 2018 (anexada ao processo), dispõe sobre o assunto tratado no Projeto de lei 0143.4/2021".*

Merece destaque o fato de que a temática objeto do Projeto de Lei em apreço necessita de articulação intersetorial, pois integra as ações cotidianas sendo trabalhada de forma ordenada.

No aspecto legal, verifica-se que o PL ora em debate introduz normas de ordem programática, que já são objeto de outro diploma legislativo, de ordem nacional, ou seja, reproduz quase que na íntegra o texto da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 (Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil), que inclusive, deve ser observada por esta Pasta.

Seu cumprimento se dará de acordo as competências desta Secretaria de Estado da Educação, conforme estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, *in verbis*

> Art. 35. À SED compete:
> I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;
> [...]
> XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), no título IV ao tratar da organização da Educação Nacional, apresenta as incumbências dos entes federados, dispondo seu art. 8º que União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

No art. 11 apresenta as incumbências dos municípios, dentre as quais, destaca-se a de *organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.*

Oportuno esclarecer, nos termos do art. 18 que os estabelecimentos de recreação infantil a que se refere o PL, integram o Sistema Municipal de Educação, conforme segue:

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009593/2021 e o código V3RQ0B35.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:
>
> I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
>
> II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; [...]

Nesse sentido, a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado nos termos dispostos no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, não compete a esta Secretaria emitir posicionamento acerca de procedimentos adotados no âmbito de instituições que não integram o sistema de ensino do Estado.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**[1] pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PL nº 0143.4/2021.**

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Denise Maria Alves Ruiz
Consultora Jurídica e.e
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 198/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

[1] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009593/2021 e o código V3RQ0B35.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **V3RQ0B35**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DENISE MARIA ALVES RUIZ (CPF: 767.XXX.029-XX) em 01/06/2021 às 17:52:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:19 e válido até 13/07/2118 - 13:37:19.
(Assinatura do sistema)

LUIZ FERNANDO CARDOSO em 02/06/2021 às 12:55:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTkzXzk2MDFfMjAyMV9WM1JRMEIzNQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009593/2021** e o código **V3RQ0B35** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0143.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0143.4/2021 para o Senhor Deputado Coronel Mocellin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria